



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 00687/2021– TCERO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

INTERESSADO: Alexandre Jose Silvestre Dias - CPF ***.468.749-**;

Cristian Wagner Madela - CPF ***.035.982-**

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

GRUPO: II

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 5 a 12 de maio de 2023.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CARGOS EM COMISSÃO. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. PARCIAL DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. Constatado o parcial descumprimento de determinações expedidas no Acórdão APL-TC 00009/2022, mesmo decorrido um ano desde sua prolação, importa sejam reiteradas as determinações e alertados os responsáveis quanto a possibilidade de aplicação de pena de multa, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96, em caso de novo descumprimento.
2. Expedição de determinações e alertas.

RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, cujo objetivo é fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos demais 6 Municípios atribuídos a esta relatoria para o quadriênio 2021/2024.

2. O feito foi apreciado pelo Tribunal Pleno por ocasião da 1ª Sessão Virtual, realizada entre 7 e 11 de fevereiro de 2022, oportunidade em que foram reconhecidas algumas inconsistências no quadro de pessoal do Executivo Municipal, ante a: (a) ausência de normativo que estabeleça condições e percentuais mínimos de cargos em comissão a serem reservados para servidores efetivos, em atenção ao que determina o art. 37, V, da Constituição da República; (b) ausência de regras assecuratórias de proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e efetivos. Por consequência, as seguintes determinações foram emitidas:

[...] Ante o exposto, submeto à deliberação deste Egrégio Tribunal Pleno o seguinte voto, para o fim de:

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes na DM n. 0073/21-GCESS, à exceção daquela exposta no item I, alínea c, número 9, por não respondida pelos responsáveis;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias (CPF n. 928.468.749-72), e ao Controlador Interno, Cristian Wagner Madela CPF n. 003.035.982-12), ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, realizem levantamento detalhado dos servidores ocupantes de cargos comissionados, sejam eles efetivos ou exclusivamente comissionados, e das funções por eles desempenhadas, a fim de apurar se existem servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia, o que deverá ser informado a esta Corte;

II – Alertar o atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia acerca da obrigatoriedade de manter proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados criados, estejam eles vagos ou ocupados, em atendimento à ordem constitucional que prevê como regra para ingresso no serviço público é a aprovação em concurso público e a consequente excepcionalidade do provimento de cargos comissionados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que adote providências para submeter à Câmara Municipal projeto de lei que regulamente as atribuições dos cargos comissionados eventualmente ainda não regulamentados no âmbito do Poder Executivo Municipal, os quais devem ser destinados ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

IV – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que regulamente, legislativa ou administrativamente, o percentual mínimo de cargos de confiança a serem titularizados por servidores de carreira, que deverá ser, no mínimo, de 50% do número de cargos em comissão do executivo municipal; [...]

3. Atentos às determinações acima indicadas, fora juntado aos autos o Documento 02901/2022, de forma tempestiva. No documento referido, em resposta ao item II do acórdão, os responsáveis apresentaram relatório de servidores e atribuições dos cargos comissionados, sem indicar conclusão quanto a adequação das atividades frente ao que dispõe a Constituição da República.

4. Os autos foram então remetidos à SGCE, que indicou o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00009/2022, haja vista o descumprimento dos itens III e IV, bem como a manutenção da desproporcionalidade no provimento de servidores efetivos e comissionados. Ao final, propôs a unidade técnica:

[...] 3. Conclusão

17. Em face das informações apresentadas pelo jurisdicionado, acerca do cumprimento dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, este corpo técnico conclui que, houve cumprimento parcial dos termos determinados por esta Corte de Contas, haja vista o descumprimento dos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00009/22, e ante a permanência da desproporcionalidade acerca do quantitativo de nomeações: servidores efetivos (37%), e servidores comissionados (55%), e, conseqüentemente, afronta ao art. 37 da CF/88, violando aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, conforme exposto no item 2 desta análise.

4. Proposta de encaminhamento

18. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

19. 4.2. REITERAR, ao jurisdicionado Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, representado pelo Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF. 928.468.749-72 (Prefeito),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ou a quem legalmente o substituir, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), cumpra as determinações constantes dos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00009/22 demonstrando a adoção de medidas eficazes, visando a prática de uma política de proporcionalidade de cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos de 50% (cinquenta por cento), em cumprimento ao art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), em consonância com jurisprudência já pacificada (nos termos do item 3 - Conclusão).

20. APLICAR multa no Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF. 928.468.749-72 (Prefeito de Ariquemes), pelo descumprimento dos itens III e IV das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00009/22, nos termos do artigo 55, IV e VIII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo do cumprimento dos itens sob comento e responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão. Na resposta, mencionar que se refere ao processo n. 00687/2021-TCE-RO. [...]

5. Em sequência, por meio da DM 0149/202, determinei o sobrestamento do presente feito até o julgamento dos processos 00771/2021 e 00683/2021, ante a possibilidade de evolução do entendimento da Corte, o que, de fato, se concretizou. Encerrado o prazo de sobrestamento, os autos foram devolvidos ao gabinete deste relator e é, agora, submetido a julgamento.

6. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7. Conforme relatado, no bojo do Acórdão APL-TC 00009/2022, determinou-se ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia a adoção das seguintes providências: a) realização de levantamento detalhado dos servidores ocupantes de cargos comissionados, sejam eles efetivos ou exclusivamente comissionados, e das funções por eles desempenhadas, conforme item II do acórdão; b) adoção de providências para submeter à Câmara Municipal projeto de lei que regulamente as atribuições dos cargos comissionados eventualmente ainda não regulamentados no âmbito do Poder Executivo Municipal; c) regulamentação, legislativa ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

administrativa, do percentual mínimo de cargos de confiança a serem titularizados por servidores de carreira, que deverá ser, no mínimo, de 50% do número de cargos em comissão do executivo municipal.

8. Acerca do teor do acórdão foram cientificados o Prefeito do Município e o Controlador Interno, respectivamente em 21 e 25 de fevereiro de 2022. O acórdão, ademais, conforme certidão de ID 1167632, transitou em julgado em 07 de março de 2022.

9. Ocorre que, conforme apontado pela SGCE, apenas a determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 0009/2022 foi respondida pelos responsáveis, notadamente no bojo do Documento 02901/2022, oportunidade na qual foi acostado aos autos tabela indicando os servidores ocupantes de cargos em comissão e as atividades por eles exercidas, a fim de garantir a aferição da adequação dos cargos ao que dispõe a Constituição da República.

10. O documento elaborado, no entanto, é restrito a exposição das atividades, não apresentando conclusão quanto a efetiva destinação dos cargos em comissão para atividades de gestão, chefia e assessoramento, conforme determina o art. 37 da Constituição da República. Não obstante tal fato, as atividades indicadas no documento são correlatas com atividades de gerência, gestão, chefia e assessoramento, de modo que se pode concluir, a princípio, inexistirem servidores nomeados em cargos em comissão que exerçam atividades estranhas àquelas indicadas pela Constituição da República.

11. Relativamente às determinações constantes nos itens III e IV, por outro lado, não foi apresentada resposta indicativa de providências adotadas ou a comprovação de edição de atos normativos, mesmo após decorrido cerca de um ano desde a prolação do acórdão em questão. No caso, ainda que não tenha sido fixado prazo específico para tanto, a ausência de resposta, justificava e de comprovação de providências, mesmo após considerado lapso temporal, é suficiente para demonstrar o descumprimento injustificado da ordem.

12. Em sendo o caso, acolhendo parcialmente a proposta apresentada pela SGCE, mostra-se pertinente seja reiterada a determinação, a fim de que o Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, representado por seu Prefeito, cumpra as determinações constantes dos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00009/2022 demonstrando a adoção de medidas eficazes, visando a implementação de política de proporcionalidade de cargos comissionados ocupados por servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, em cumprimento ao art. 37 da Constituição da República, no prazo de 60 dias.

13. Findo o prazo ora fixado, por ocasião do cumprimento das providências, os responsáveis deverão apresentar dados atualizados acerca do quadro de pessoal do Executivo Municipal, contemplando as seguintes informações: a) quantitativo de cargos comissionados e efetivos criados em lei; b) quantitativo de cargos comissionados providos por servidores de carreira, sendo considerados, para tanto, os servidores efetivos, cedidos ocupantes de cargo em comissão e os nomeados em funções gratificadas; c) quantitativo de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados.

14. As informações requisitadas visam garantir uma análise atualizada da situação do Município, especialmente após a edição do normativo que fixará regra de proporcionalidade na reserva de cargos em comissão e diante da evolução de entendimento operada no bojo do Acórdão APL-TC 00298/2022, proferido nos autos do Proc. 00684/2021, cuja leitura é recomendada.

15. Por fim, não obstante o descumprimento das determinações, considerada a não fixação de prazo específico para cumprimento da ordem indicada nos itens III e IV, mostra-se razoável deixar de imputar pena de multa aos responsáveis, sem prejuízo de sua fixação em caso de reiteração do descumprimento após esta decisão colegiada, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96.

PARTE DISPOSITIVA

16. Por todo o exposto, submeto ao este egrégio Tribunal Pleno voto no sentido de:

I – Considerar cumprido o item II do acórdão APL-TC 00009/2022, por Alexandre José Silvestre Dias, Prefeito do Município, e Cristian Wagner Madela, Controlador Interno, diante da realização de levantamento detalhado dos servidores ocupantes de cargos em comissão, garantindo a apuração da adequação das atividades exercidas frente ao que dispõe o art. 37 da Constituição da República;

II – Considerar descumpridos os itens III e IV do acórdão APL-TC 0009/2022 pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ante a não comprovação das medidas adotadas, mesmo após decorrido longo lapso temporal desde a prolação da decisão colegiada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

III – Reiterar as determinações constantes nos itens III e IV do Acórdão APL-TC 0009/2022, de modo a determinar ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias, ou a quem o venha a substituir ou suceder, que, no prazo de 60 dias:

- a) adote providências para submeter à Câmara Municipal projeto de lei que regulamente as atribuições dos cargos comissionados eventualmente ainda não regulamentados no âmbito do Poder Executivo Municipal, ou preste informações quanto a existência de normativo que contemple as atribuições de tais cargos comissionados;
- b) regulamente, legislativa ou administrativamente, o percentual mínimo de cargos em comissão criados em lei a serem reservados para provimento por servidores de carreira, sendo recomendável a adoção do percentual de 50% do número de cargos em comissão criados no âmbito do executivo municipal;

IV – Recomendar aos responsáveis que, caso sejam necessários maiores esclarecimentos acerca da matéria, seja realizada a leitura do Acórdão APL-TC 00298/2022, proferido nos autos do Proc. 00684/2021, no qual o Tribunal Pleno desta Corte enfrentou de forma aprofundada o tema e evoluiu em seu entendimento quanto a alguns aspectos da matéria;

V – Determinar aos responsáveis que, findo o prazo de 60 dias ora fixado, apresente dados atualizados que contemple: a) quantitativo de cargos comissionados e efetivos criados em lei; b) quantitativo de cargos comissionados providos por servidores de carreira, sendo considerados, para tanto, os servidores efetivos, cedidos ocupantes de cargo em comissão e os nomeados em funções gratificadas; c) quantitativo de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados;

VI – Alertar aos responsáveis que o descumprimento injustificado de determinações desta Corte pode justificar a imposição de pena de multa pessoal, nos moldes do 55, inciso IV, da LC 154/96;

VII – Dar ciência deste acórdão:

- a) ao responsável, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente Decisão;

É como voto.

7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 5 a 12 de maio de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator